Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 108 ,DE 2016.

(Autor: Vereador Luiz Frare/PDT)

Define gratuidades na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel a quem específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei define e garante a gratuidade na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel, as pessoas idosas acima de 65 anos, todos os dias da semana, inclusive nos feriados.

Art. 2º As pessoas com idade de 60 anos até 65 anos beneficiados pela Lei Municipal nº 3.211, de 2001, e que até a data da publicação desta Lei já estiverem cadastradas junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, terão seus direitos garantidos; e, depois da publicação desta lei, não serão realizados novos cadastros para conceder gratuidade tarifaria as pessoas com idade de 60 até 65 anos.

§ 1º O disposto no *caput*, não elimina a necessidade dos beneficiários da gratuidade, de atualizarem anualmente o seu cadastro junto à Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º Para o cadastro do(a) idoso(a) acima de 65 anos será necessário a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência do município de Cascavel/PR.

Art. 3º Em todos os casos de gratuidade, caso seja verificada a realização de fraude ou qualquer outro tipo de utilização indevida, poderão ser aplicadas penalidades de advertência, suspensão temporária ou cancelamento definitivo do benefício tarifário e/ou de outros cartões pertinentes.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será aplicada pelo menos suspensão temporária do benefício tarifário e/ou dos outros cartões pertinentes à irregularidade.

Art. 4º Será exigido que os beneficiários estejam cadastrados junto à Cettrans ou entidade representativa das operadoras do transporte coletivo que atue no cadastramento do sistema de bilhetagem eletrônica, bem como que estejam portando, no momento em que desejarem usar do benefício, um cartão específico do sistema de transporte coletivo de Cascavel definido em regulamento que comprove o preenchimento de todas as condições necessárias para o usufruto da gratuidade.

Art. 5º Para coibir fraudes, a CETTRANS e as concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel podem, a qualquer momento, averiguar a veracidade dos dados constantes nos cadastros de gratuidade, inclusive verificar se o usuário veio a óbito, através dos meios disponíveis.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Em sendo constatado fraudes, roubo ou mau uso dos cartões eletrônicos dos usuários beneficiários de gratuidades, estes serão automaticamente bloqueados e recolhidos pela CETTRANS ou pelas concessionárias que operam o transporte coletivo de passageiros.

Art. 6° O Município de Cascavel fica livre para, buscando desonerar o usuário pagante e baixar a tarifa, instituir subsídios ou outras fontes de receita para arcar com os custos das gratuidades e descontos da tarifa do transporte coletivo concedidos, bem como para reduzir a tarifa de modo geral.

Parágrafo único. A instituição de gratuidade ou descontos tarifários do transporte coletivo de Cascavel que não estejam previstos na presente lei, na data de sua publicação, fica condicionada à previsão concomitante, em lei, da origem específica e adequada dos recursos necessários para custeio do benefício instituído, de forma a não afetar a tarifa do transporte coletivo urbano de Cascavel, em atendimento ao disposto no art. 35 da Lei n° 9.074, de 1995 e do art. 11 da Lei Complementar n° 76, de 1995 do Estado do Paraná.

Art. 7° Ficam revogadas as Leis Municipais n°s 3.211, de 2001 e 4.166, de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65° aniversário de Cascavel.
Em 18 de novembro de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT

Justificativa

O projeto de lei trazido à discussão visa principalmente unificar todas as leis a respeito dos benefícios de gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Cascavel, no que tange aos idosos acima de 65 anos..

É importante destacar que a Lei Federal n° 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, em seu art. 1°, considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

> ***Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.***

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Essa mesma lei também definiu em seu art. 39 que somente as pessoas idosas acima de 65 anos teriam direito a tarifa gratuita no transporte coletivo urbano.

> ***Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.***

Em sede de Constituição Federal, o art. 230, § 2º garante e define que somente os idosos acima de 65 anos terão o direito a gratuidade no transporte coletivo urbano.

> ***Art. 230.....***
> ***.....***
> ***§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.***

Portanto, o que pretende com a proposição que ora apresento é garantir uma constitucionalidade e legalidade para que as pessoas idosas acima de 65 anos possam ter o benefício da gratuidade no transporte coletivo. Querer o Município de Cascavel manter a gratuidade para pessoas com 60 anos até 65 anos é ficar na inconstitucionalidade e na ilegalidade, podendo, a qualquer momento o Poder Executivo deixar de cumprir as legislações municipais em vigor, o que seria prejudicial às pessoas idosas acima de 65 anos.

Não pretendo em hipótese alguma retirar qualquer benefício concedido – mesmo que de forma inconstitucional e ilegal – a pessoas idosas de 60 anos até 65 anos. Apenas quero condicionar o que a Constituição e o Estatuto do Idoso garantem as pessoas acima de 65 anos. Fato este, que deixo claro no art. 2º do referido projeto de lei, que os idosos de 60 anos até 65 anos, manterão seus direitos a gratuidades garantidas. E, somente após a publicação desta nova lei é que os novos métodos começarão a valer.

Deixo claro que não estou tirando direitos, pois, segundo a Constituição e o Estatuto do Idoso, normas maiores de nosso pais e que tratam sobre o assunto, quem tem o direito à gratuidade no transporte coletivo são as pessoas idosas acima de 65 anos.